



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.541, DE 4 DE MAIO DE 2023

Autoria: Poder Executivo

“Dá denominação à praça pública, situada no município de Luziânia, Goiás.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

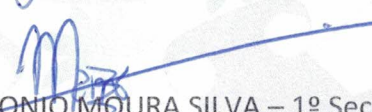
Art. 1º Passa a denominar-se Praça Joaquim Luiz de Oliveira, a praça pública situada no Povoado do Cruzeiro, zona rural do município de Luziânia, Goiás.

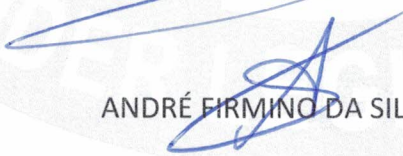
Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano incumbida em colocar placa nominativa e comunicar aos órgãos interessados sobre a nova denominação da praça.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 4 (quatro) dias do mês de maio de 2023.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.542, DE 4 DE MAIO DE 2023

Autoria: André Firmino da Silva

“Institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Luziânia-GO, com os seguintes objetivos:

- I – mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- II – identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- III – intensificar ações sociais nas escolas identificadas;
- IV – colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;
- V – adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;
- VI – otimizar, economizar e adequar recursos públicos;
- VII – colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;
- VIII – valorizar o corpo docente das escolas;
- IX – fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade dos alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Parágrafo único. O sistema será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania.



Art. 3º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

- a) implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;
- b) campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- c) ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
- d) qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
- e) seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 4º As escolas da Rede Municipal de Ensino de Luziânia-GO ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em termo de ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

Art. 5º Termo de ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§ 1º O termo de ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da Administração Municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

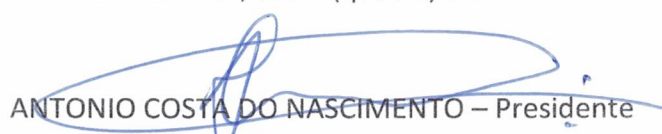
§ 2º Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 3º A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

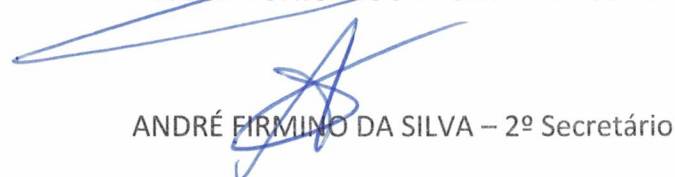
Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 4 (quatro) dias do mês de maio de 2023.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.543, DE 11 DE MAIO DE 2023

Autoria: Wagner Miranda Silva

“Considera de Utilidade Pública e Interesse Social o Instituto Desportivo e Cultural Dom Pedro II.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ser considerado de Utilidade Pública e Interesse Social o Instituto Desportivo e Cultural Dom Pedro II.

Art. 2º O Instituto Desportivo e Cultural Dom Pedro II, registrado no Cartório de Protesto de Títulos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Luziânia-Goiás, sob o nº de registro: 0031697, do livro: A - 164 às folhas 222/242, em 10 de dezembro de 2021, situado na Rua Luiz Jardim, Quadra 222, lote 18, Parque Estrela Dalva III, Luziânia-GO.

Art. 3º O Instituto Desportivo e Cultural Dom Pedro II, registrado no Cartório de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protesto de Títulos de Luziânia-Goiás é uma entidade de personalidade jurídica privado, sem fins lucrativos ou econômicos, com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2023.


MARCELO APARECIDA MEIRELES – Presidente


ELANI FERREIRA DA SILVA – 1ª Secretária


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.544, DE 16 DE MAIO DE 2023

Autoria: Poder Executivo

“Altera a redação da alínea "a", do artigo 5º, da Lei nº 4.152, de 10 de outubro de 2019.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

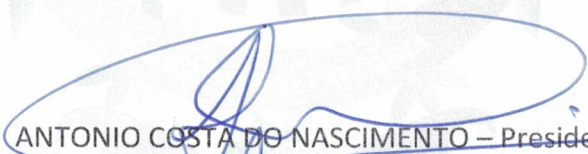
Art. 1º A alínea "a", do artigo 5º, da Lei nº 4.152, de 10 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

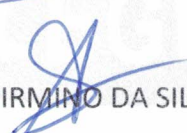
a) número mínimo de 1 (um) veículo com data de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos, em perfeitas condições de funcionamento.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2023.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.545, DE 16 DE MAIO DE 2023

Autoria: Dênis da Costa Meireles

“Estabelece no âmbito do Município o projeto "Amigos da Saúde", que visa através do voluntariado e de doações, conceder benefícios como bens e serviços na esfera da saúde pública à população do município de Luziânia.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Amigos da Saúde", com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuírem para a conservação, manutenção e amplificação dos serviços médicos de saúde no município de Luziânia-GO.

Art. 2º A participação no Programa "Amigos da Saúde" dar-se-á das seguintes formas:

I – doação de equipamentos, materiais pertinentes e numerários, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

II – realização de obras de reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal;

III – prestação direta de serviços destinados à população realizada por profissionais liberais voluntários devidamente inscritos nos respectivos conselhos de classes profissionais.

Parágrafo único. O serviço prestado pessoalmente pelo "Amigo da Saúde" não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme predispõe a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O serviço ou adoção prestada pelo "Amigo da Saúde" será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Ente Público Municipal e o Amigo da Saúde, dele devendo constar o objeto e as condições do seu serviço ou os limites da responsabilidade da adoção.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não exime o Executivo Municipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

Art. 4º Os profissionais liberais voluntários para fins de atendimento da população deverão comprovar a regular inscrição nos respectivos conselhos de classe.

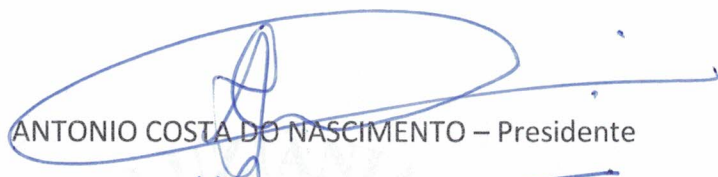


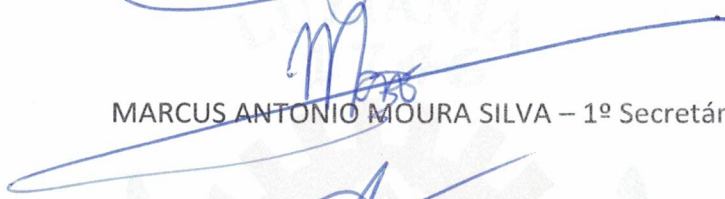


**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2023.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



Fone: (61) 3622-1880



www.luziania.go.leg.br



Praça Nirson Carneiro Lobo, 34
Centro, Luziânia-GO CEP 72800-060

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.546, DE 18 DE MAIO DE 2023

Autoria: Poder Executivo

“Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de bem imóvel em favor da Câmara Municipal de Luziânia-GO para fins de construção de sede própria.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder o uso de bem imóvel à Câmara Municipal de Luziânia-GO, com a finalidade exclusiva para construção de sede própria.

Art. 2º A área a ser cedida constitui o imóvel, Casa de Telha, (Aeroporto), com área de 10.009,23 m², confrontando pela frente com a Avenida Aeroporto em quatro secções de 5,46 metros, 70,21 metros, 24,67 metros e 23,35 metros; pelo fundo com a área Remanescente da Matrícula: 11.208 com 87,00 metros; pelo lado direito com a área do SEBRAE com 97,70 metros e pelo lado esquerdo com a área Remanescente da Matrícula: 11.208, com 99,75 metros.

Art. 3º A vigência da Cessão de Uso do bem público, nos termos estabelecidos nesta Lei, perdurará pelo prazo de 30 (trinta) anos, admitidas prorrogações por iguais períodos, contados da assinatura do Termo de Cessão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2023.



ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente



MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário



ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.547, DE 18 DE MAIO DE 2023

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre a criação da Junta Médica Oficial e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a qual estará vinculada à Secretaria Municipal de Administração, atuando com autonomia e soberania em suas decisões técnicas, e terá por atribuição examinar, emitir laudo e parecer técnico de saúde, relativo aos servidores públicos municipais.

§ 1º Os procedimentos periciais regulados nesta Lei aplicam-se aos servidores municipais que demonstrem necessidade de afastamento do serviço, em decorrência de acidente, de patologia e de cirurgias e serão agendados pela Divisão de Recursos Humanos do Município.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração poderá celebrar convênios com Pessoa Jurídica de Direito Privado, União, Estados, Municípios, bem como os próprios Órgãos Públicos desta Municipalidade, a fim de alcançar os objetivos dessa Lei.

Art. 2º A Junta Médica Oficial será composta por 1 (um) Técnico do Trabalho e no mínimo 4 (quatro) médicos, sendo 1 (um) médico do trabalho e 3 (três) de qualquer especialidade, cujo seus membros serão nomeados ou contratados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Poderão ser incluídas à Junta Médica Oficial outras especialidades e, conseqüentemente, outros médicos, tudo mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Junta Médica Oficial terá um presidente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Município ou à disposição deste, preferencialmente com especialidade em perícia médica, na categoria médico, com carga horária compatível.

§ 3º O presidente da Junta Médica Oficial será substituído, em suas faltas e impedimentos, por outro membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo e/ou pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 4º Por médico perito entende-se o profissional com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sobre as condições de saúde e de capacitação laborativa do servidor examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

§ 5º O médico perito, no desempenho de suas atividades, deve se ater à boa técnica e observar a disciplina legal e administrativa; ser imparcial para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido.



§ 6º Nos casos considerados de alta complexidade, poderá a Junta Médica Oficial valer-se do conhecimento de médico especialista, ainda que não integrante do quadro de servidores municipais, a fim de assegurar laudo seguro.

Art. 3º As moléstias, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou deficiência física, apuradas pela Junta Médica Oficial devem ser registradas na ficha funcional do servidor.

Art. 4º O parecer ou laudo emitidos pela Junta Médica Oficial deve observar a legislação em vigor pertinente, de acordo com a finalidade da inspeção.

§ 1º O parecer deve restringir-se a aspectos técnicos e não deve conter expressões que possam indicar pronunciamento sobre o mérito.

§ 2º Os pareceres de inspeções de saúde realizadas em portadores de moléstias previstas em lei, passíveis de cura e de controle, deve especificar o período de tempo no qual o inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício.

§ 3º A Junta Médica Oficial poderá solicitar exames complementares em caso de dúvida quanto à patologia apresentada, sendo de responsabilidade do servidor a apresentação e custeio.

Art. 5º A Junta Médica Oficial emitirá parecer com as seguintes finalidades:

I – "Apto para o serviço público": quando as condições do inspecionado atenderem todos os requisitos regulamentares, com boas condições de higidez física e mental, tolerando-se, lesões e patologias ou restrições físicas, desde que não impeçam e sejam compatíveis com o exercício da função a ser exercida;

II – "Incapaz temporariamente para o serviço público": situação em que a saúde do servidor inspecionado for passível de ser recuperada;

III – "Incapaz definitivamente para o exercício do cargo de investidura": quando o servidor inspecionado apresentar-se definitivamente incapaz para o exercício do cargo, por apresentar lesão, doença ou deficiência física, consideradas incuráveis ou irrecuperáveis, conforme seja o caso, incompatíveis com o cargo investido, devendo ser readaptado em função de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de vencimentos;

IV – "Incapaz definitivamente para o serviço público": quando o servidor inspecionado apresentar-se definitivamente incapaz para o exercício do cargo, por não haver, no momento, recursos terapêuticos disponíveis para sua total recuperação ou reabilitação. Neste caso, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez, na forma prevista em lei.

Art. 6º À Junta Médica Oficial do Município compete:

I – emitir parecer quanto à readaptação, reversão, e aproveitamento de servidores;

II – realizar exame admissional em candidatos que vierem a ser contratados pelo Poder Público Municipal;

III – atestar e/ou ratificar a necessidade de licença para tratamento de saúde do funcionário e a necessidade do mesmo acompanhar pessoa da família doente determinando o período de afastamento;





IV – realizar inspeções médicas em servidor sempre que solicitado;

V – homologar atestados médicos;

VI – solicitar exames complementares que julgarem necessários para conclusão da avaliação médica.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidade em atestado ou laudo médico apresentado por servidor, será determinada a instauração de sindicância pela autoridade competente para a devida apuração.

Art. 7º A Junta Médica Oficial poderá realizar visitas domiciliares ou hospitalares aos servidores que comprovadamente estiverem impossibilitados de comparecerem à perícia em razão de restrição de locomoção; internados em clínicas ou em hospitais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração fornecerá os meios necessários para a realização do exame ou perícia domiciliar ou hospitalar, quando se fizer necessário.

Art. 8º O laudo, a perícia ou o parecer técnico serão elaborados independentemente da concessão ou não da licença.

Art. 9º Na impossibilidade da Junta Médica Oficial pronunciar-se sobre a pré-existência da moléstia ou de deficiência física ou mental do servidor, à data da investidura, a Junta Médica Oficial representará à autoridade competente para instauração de sindicância, a fim de apurar os fatos.

Art. 10. Os atos desconformes com o previsto nesta Lei serão considerados nulos, não gerando efeitos legais e sujeitando o servidor por eles responsável às sanções da legislação pertinente.

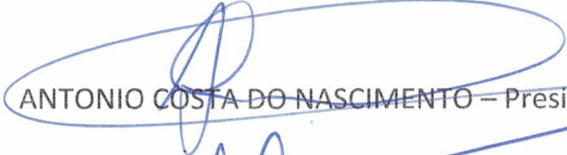
Art. 11. A Junta Médica Oficial entregará à Divisão de Gestão e Pessoal o resultado de cada laudo, perícia ou parecer, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados de sua conclusão.

Art. 12. A Junta Médica Oficial não prescreverá medicação ao servidor examinado.

Art. 13. O componente da Junta Médica Oficial deverá se declarar impedido caso mantenha laços consanguíneos ou por afinidade até o 3º grau com o inspecionado, ou que tenha prestado serviços profissionais ao mesmo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2023.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


MARCUS ANTONIO MOURA SILVA – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário

